

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de Janeiro de 2008

Número 15

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 68-A/2008:

Aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho 634-(2)

Portaria n.º 68-B/2008:

Aprova o Regulamento do Procedimento de Selecção dos Mediadores Penais a inscrever nas listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho 634-(3)

Portaria n.º 68-C/2008:

Aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal 634-(5)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 68-A/2008****de 22 de Janeiro**

A Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, procedeu à criação de um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.

Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.

Estabelece o artigo 3.º da mesma lei que o Ministério Público remete o processo para mediação se o ofendido e o arguido assim o requererem ou, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Esta remessa do processo para mediação penal pode ser efectuada por requerimento do ofendido e do arguido ou por iniciativa do Ministério Público.

Estabelece ainda a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que o arguido e o ofendido são notificados de que o processo foi remetido para mediação, de acordo com o modelo aprovado por portaria do Ministério da Justiça, pelo que se torna necessário aprovar essa portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Modelo de notificação**

É aprovado o modelo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, com vista a comunicar ao arguido e ao ofendido que o processo foi remetido para mediação, o qual consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Disponibilização por via electrónica**

O modelo de notificação referido no artigo anterior é disponibilizado aos serviços do Ministério Público por via electrónica.

Artigo 3.º**Início de vigência**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Janeiro de 2008.

ANEXO**Notificação de envio do processo para mediação penal**

(identificação do tribunal, juízo, secção, morada)

Ex.^{mo(a)} Sr.^a,

... (nome do destinatário).

... (morada do destinatário).

Processo n.º	Referência n.º	Data
Assunto: Remessa do processo para o Sistema de Mediação Penal.		

Esta notificação significa que o processo acima identificado, em que é arguido ... (nome do arguido) e ofendido ... (nome do ofendido), foi remetido para mediação penal. ⁽¹⁾

A mediação é um processo informal, flexível e voluntário, em que um mediador especificamente formado auxilia as partes para a obtenção de um acordo que permita pôr termo ao conflito. ⁽²⁾

O mediador não impõe nenhuma decisão às partes, apenas as auxilia a atingir um acordo. A mediação só se realizará se ambas as partes estiverem de acordo.

Foi atribuído a este processo de mediação o n.º ... (número atribuído ao processo de mediação), tendo sido designado como mediador o(a) ... (nome do mediador designado).

Este mediador irá entrar em contacto com V. Ex.^a para prestar todos os esclarecimentos relativos à finalidade e regras do processo de mediação, com vista a obter o seu consentimento para participar neste processo. ⁽³⁾

Se ambas as partes aceitarem resolver o litígio por mediação, são realizadas sessões de mediação. O conteúdo das sessões de mediação é confidencial, não podendo fazer prova em processo judicial ⁽⁴⁾.

Caso seja possível obter o acordo de ambas as partes na sequência das sessões de mediação, o seu conteúdo é reduzido a escrito. A assinatura do acordo equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido. Não sendo alcançado o acordo de ambas as partes, o processo penal prossegue. ⁽⁵⁾⁽⁶⁾

O conteúdo do acordo é livre desde que não inclua sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou deveres que se prolonguem no tempo de forma excessiva. O acordo pode consistir, por exemplo, no pagamento de uma quantia, um pedido público de desculpas, a reparação de um bem danificado, etc.

A mediação penal não está sujeita ao pagamento de quaisquer quantias.

Com os melhores cumprimentos

O Oficial de Justiça

... (nome).

Anexo: Junto se envia folheto informativo sobre o Sistema de Mediação Penal (SMP).

⁽¹⁾ Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

⁽²⁾ N.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

(³) N.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

(⁴) N.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

(⁵) N.ºs 1 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

(⁶) A remessa do processo para mediação determina a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento criminal e dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal e dos prazos de duração máxima do inquérito previstos no artigo 276.º do Código de Processo Penal.

Portaria n.º 68-B/2008

de 22 de Janeiro

A Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, procedeu à criação de um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

A mediação penal é um processo informal e flexível que em um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.

Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.

Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.

A mediação penal é efectuada por mediadores especialmente formados em mediação penal, com um curso reconhecido pelo Ministério da Justiça, sendo estes mediadores seleccionados e organizados em listas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz.

No desempenho da sua função, deve o mediador penal observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência. No mesmo sentido, a responsabilidade inerente à actividade do mediador penal, que surge como um novo agente participante nas tarefas de realização da justiça penal, pressupõe que este reúna requisitos pessoais e profissionais adequados a tão exigente actividade.

A qualidade da formação dos mediadores penais é, em primeira linha, assegurada através do mecanismo do reconhecimento dos cursos de mediador penal pelo Ministério da Justiça, de acordo com critérios exigentes e rigorosos, antecipadamente aprovados e divulgados às entidades formadoras.

No decurso do exercício da actividade, o mediador penal está sujeito à fiscalização da comissão prevista no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, tal como dispõe o n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que institui o regime da mediação em processo penal.

Além disso, o processo de selecção de candidatos a inscrever nas listas de mediadores penais reveste-se de especial importância para garantir o sucesso desta nova modalidade de resolução do conflito penal.

No seu artigo 12.º, a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, fixa os requisitos que devem possuir os candidatos ao exercício da função de mediador penal, os quais serão inscritos em listas após um procedimento de selecção, dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os critérios de graduação e os termos do procedimento de selecção são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Deste modo, a presente portaria procede à aprovação do regulamento a que obedece o referido procedimento de selecção.

Na definição das regras e critérios deste procedimento, para além dos requisitos preestabelecidos na lei, foram considerados os ensinamentos e a experiência colhidos de procedimentos semelhantes, designadamente da selecção dos mediadores que prestam serviço nos julgados de paz, as particularidades inerentes ao conflito penal e ainda as exigências de desburocratização e de celeridade do procedimento, embora com salvaguarda das garantias essenciais dos candidatos concorrentes.

Não adquirindo os mediadores inscritos nas listas a qualidade de agentes nem lhes sendo garantido o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado, a sua relação com o Estado resume-se à prestação ocasional de serviços especializados, pelo que o respectivo procedimento de selecção, devendo ser justo e rigoroso, não assume as características típicas da selecção de pessoal da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Procedimento de Selecção dos Mediadores Penais a inscrever nas listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Janeiro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE SELECÇÃO DOS MEDIADORES PENAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os critérios e as regras a que obedece o procedimento de selecção das pessoas habilitadas a exercer funções de mediador penal, a inscrever em listas organizadas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz.

Artigo 2.º

Princípios e garantias do procedimento

1 — O procedimento de selecção regulado na presente portaria subordina-se aos princípios da igualdade de condi-

ções e oportunidades, da publicitação do procedimento, da objectividade de critérios e de deliberações, da celeridade e da economia processual, bem como aos princípios gerais que regem a actividade administrativa.

2 — Aos candidatos é garantido o direito a conhecer antecipadamente os métodos e critérios de selecção, o número de vagas existentes, a composição da comissão de selecção, bem como o direito a conhecer as deliberações definitivas que sobre eles forem tomadas e a respectiva fundamentação.

Artigo 3.º

Comissão de selecção

1 — As operações inerentes ao procedimento de selecção são realizadas por uma comissão de selecção, adiante designada por comissão, constituída por um presidente, dois vogais efectivos, designados por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

2 — O GRAL pode solicitar a entidades externas, públicas ou privadas, de reconhecido mérito a indicação das personalidades que integram a comissão.

3 — Quando o volume ou a natureza das tarefas o justifiquem, pode a comissão ser apoiada por serviços especializados em recrutamento e selecção, mantendo a responsabilidade pela supervisão e pelo resultado final da aplicação dos critérios e métodos de selecção.

Artigo 4.º

Abertura e prazo de validade do procedimento de selecção

O procedimento de selecção é autorizado por despacho do director do GRAL, o qual contém a indicação do âmbito geográfico do procedimento e respectivo prazo de validade, o número de vagas a inscrever nas listas de mediadores penais, bem como a designação dos elementos que compõem a comissão de selecção.

Artigo 5.º

Regras de comunicação e notificação do procedimento de selecção

1 — No âmbito do procedimento de selecção de mediadores penais, as comunicações entre os candidatos e a comissão de selecção efectuam-se, preferencialmente, por comunicação electrónica, sendo o endereço da comissão indicado no aviso de abertura do procedimento.

2 — Compete aos candidatos indicar correctamente o seu endereço de correio electrónico, bem como manter a comissão informada de eventuais alterações do mesmo no decurso do procedimento de selecção.

3 — A autenticidade dos documentos enviados por via electrónica pode ser verificada pela comissão, em caso de dúvida, através da solicitação de apresentação dos originais dos documentos enviados ou através de outros meios legais de confirmação da informação prestada, designadamente mediante solicitação de informação às entidades emissoras dos referidos documentos.

Artigo 6.º

Aviso de abertura do procedimento

1 — O procedimento de selecção é aberto mediante a publicação de aviso de abertura no sítio da Internet de acesso público com o endereço www.mj.gov.pt.

2 — Do aviso devem constar:

- a) Os elementos referidos no artigo 4.º;
- b) O prazo de apresentação de candidaturas;
- c) O endereço de correio electrónico específico da comissão;
- d) Os requisitos de candidatura;
- e) O elenco dos documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o requerimento de candidatura, sob pena de exclusão liminar;
- f) Os critérios e métodos de selecção; e
- g) Minuta do requerimento de candidatura a utilizar pelos candidatos.

Artigo 7.º

Requisitos de candidatura

1 — Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, os candidatos a mediadores penais devem, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 — Para efeitos da verificação dos requisitos referidos no número anterior, os candidatos devem apresentar, juntamente com o requerimento de candidatura, a documentação definida no aviso de abertura do procedimento.

3 — A apresentação das candidaturas e o envio da documentação exigida deve ser efectuada por via electrónica, nos termos a definir no aviso de abertura do procedimento.

Artigo 8.º

Admissão e exclusão dos candidatos

1 — Findo o prazo de apresentação dos processos de candidatura, a comissão procede, no prazo máximo de 10 dias úteis, à verificação dos requisitos de admissão dos candidatos, elaborando lista provisória de candidatos admitidos e excluídos.

2 — A lista referida no número anterior é publicitada no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 6.º e afixada nas instalações do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

3 — Os candidatos excluídos podem apresentar recurso hierárquico sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o director do GRAL.

4 — O júri deve pronunciar-se sobre o teor dos recursos hierárquicos apresentados.

5 — Decididos os recursos apresentados, a comissão, no prazo de 15 dias úteis, procede à publicação da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos nos termos do n.º 2.

Artigo 9.º**Métodos e critérios de selecção**

1 — No procedimento de selecção de mediadores penais são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção, como método complementar a deliberar pelo júri na acta n.º 1.

2 — A avaliação curricular tem o objectivo de determinar o nível de adequação das características, nomeadamente das qualificações e experiência profissionais dos candidatos às exigências inerentes à função de mediador penal, através da ponderação dos seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional.

3 — Para a avaliação curricular devem os candidatos adoptar o modelo europeu de *curriculum vitae*.

4 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, mediante a ponderação dos seguintes factores:

- a) Conhecimento das exigências funcionais da actividade de mediador penal;
- b) Capacidade de comunicação;
- c) Sentido de responsabilidade;
- d) Motivação demonstrada em relação ao desempenho da actividade de mediador penal.

5 — A avaliação de cada método de selecção bem como a avaliação final são expressas numa escala de 0 a 20 valores.

6 — Na fórmula de classificação final, existindo ponderações diferenciadas para cada método de selecção, o peso relativo do resultado da avaliação da entrevista profissional de selecção não pode exceder 50 % do valor global.

7 — São considerados não aptos para a inscrição nas listas de mediadores penais os candidatos que na avaliação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os critérios de apreciação e ponderação dos métodos e factores de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta da comissão, elaborada antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

Artigo 10.º**Lista de classificação final**

1 — Findas as operações de aplicação dos métodos de selecção, a comissão, no prazo de 10 dias úteis, elabora a lista de classificação final dos candidatos aptos e não aptos, com a respectiva classificação e ordenação, a qual é submetida a homologação do director do GRAL, no prazo máximo de cinco dias.

2 — Homologada a lista, a mesma é imediatamente publicada no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 6.º, sendo igualmente enviada a todos os candidatos considerados não aptos.

Artigo 11.º**Recurso**

1 — Do acto de homologação da lista final de classificação e ordenação dos candidatos cabe recurso hierárquico,

com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias para o Ministro da Justiça.

2 — O júri deve pronunciar-se sobre o teor dos recursos hierárquicos apresentados.

Artigo 12.º**Norma transitória**

Quando o número de potenciais candidatos ao procedimento de selecção de mediadores previsto no presente Regulamento seja igual ou inferior ao número de vagas a indicar no aviso de abertura do concurso, tendo em consideração o número de mediadores habilitados com curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça, podem ser adoptadas, por despacho do director do GRAL, regras simplificadas para o procedimento de selecção de mediadores penais.

Portaria n.º 68-C/2008

de 22 de Janeiro

O XVII Governo Constitucional tem vindo a conferir um forte impulso ao desenvolvimento e utilização de estruturas de resolução alternativa de litígios, no quadro do cumprimento do Programa do Governo.

Assim, foi aprovado o quadro legislativo relativo à mediação penal, que agora se regulamenta, foi criado um sistema de mediação laboral mediante um acordo celebrado entre o Ministério da Justiça e todos os parceiros sociais, têm vindo a ser criados novos julgados de paz, nos termos de um plano científico para o desenvolvimento da respectiva rede e procedeu-se à reformulação e alargamento do Sistema de Mediação Familiar. Igualmente, foram introduzidos mecanismos de incentivos à utilização destas estruturas de resolução alternativa de litígios. Por um lado, adoptaram-se incentivos à sua utilização em matéria de custas judiciais. Por outro lado, tem vindo a permitir-se que, aquando da constituição de sociedades através dos procedimentos «Empresa na hora» e «Empresa online» e aquando da celebração de negócios de transmissão e oneração de imóveis seguindo o procedimento «Casa pronta», os intervenientes possam optar por aderir à jurisdição de centros de arbitragem apoiados pelo Ministério da Justiça para dirimir litígios futuros que venham a ocorrer devido a esses negócios.

No desenvolvimento desta política, a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, procedeu à criação de um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

A mediação penal é um processo informal e flexível que em um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.

Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.

Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.

A mediação penal é efectuada por mediadores especialmente formados em mediação penal, com um curso reconhecido pelo Ministério da Justiça, sendo estes mediadores seleccionados e organizados em listas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz.

Finalmente, o artigo 14.º do mesmo diploma determina que a mediação penal funciona a título experimental.

Importa, pois, regulamentar os termos da prestação deste serviço de mediação penal, bem como determinar as comarcas onde o Sistema funciona a título experimental.

Assim:

Ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Mediação Penal, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O Sistema de Mediação Penal funciona, a título experimental, nas comarcas do Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Janeiro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

Objecto, organização e funcionamento

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Regulamento que disciplina a organização e o funcionamento do Sistema de Mediação Penal (SMP), bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores penais.

Artigo 2.º

Organização do serviço

1 — O SMP é assegurado por mediadores penais, seleccionados e inscritos em listas, organizadas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz, aprovadas e actualizadas anualmente por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), do Ministério da Justiça.

2 — A gestão do SMP assenta num sistema informático gerido pelo GRAL e partilhado pelos serviços do Ministério Público, o qual permite a recolha e tratamento da informação necessária para o desenvolvimento dos processos de mediação, com respeito pelo princípio da confidencialidade.

3 — O acesso à aplicação informática é restrito a cada um dos utilizadores, incluindo o mediador penal designado, com graus de permissão diferenciados.

4 — As comunicações realizadas entre os serviços do Ministério Público, o GRAL e os mediadores penais são realizadas, preferencialmente, por via electrónica.

Artigo 3.º

Listas de mediadores

1 — Compete ao GRAL proceder à selecção dos mediadores para integrarem as listas de mediadores penais.

2 — As listas de mediadores penais encontram-se organizadas por ordem alfabética e por comarca.

3 — Compete ao GRAL assegurar a manutenção e actualização das listas de mediadores penais, bem como a sua disponibilização aos serviços do Ministério Público.

4 — Os procedimentos a observar para a selecção e inscrição nas listas referidas nos números anteriores são definidos no Regulamento do Procedimento de Selecção de Mediadores Penais.

5 — Os mediadores habilitados e inscritos nas listas do SMP são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

Artigo 4.º

Supervisão e coordenação

1 — Compete ao GRAL organizar, acompanhar e supervisionar a prestação de serviço dos mediadores penais.

2 — Em cada área geográfica a articulação entre os mediadores penais e o GRAL é coordenada por um mediador penal designado pelo director do GRAL.

3 — Compete ao mediador-coordenador:

a) Ser o interlocutor dos mediadores penais junto do GRAL;

b) Solicitar e prestar informação ao GRAL em assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de mediação penal;

c) Solicitar e prestar informação à Comissão de Fiscalização dos Mediadores de Conflitos em assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de mediação penal;

d) Organizar, com periodicidade trimestral, reuniões entre todos os mediadores inscritos nas listas da área geográfica da sua comarca, com o objectivo de promover a troca de experiências e o aperfeiçoamento das técnicas de mediação penal.

Artigo 5.º

Apoio à gestão do SMP

A gestão do SMP é assegurada por técnicos do GRAL, sem prejuízo das competências atribuídas aos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Procedimento de mediação

Artigo 6.º

Início do procedimento

1 — Verificados os requisitos de que depende a remessa do processo para mediação, o Ministério Público designa um mediador penal através do sistema informático referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

2 — O sistema informático referido no número anterior deve assegurar, sem prejuízo da situação referida no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, a designação sequencial dos mediadores penais.

3 — No caso de o mediador penal se encontrar indisponível para assegurar a mediação do processo, disso dá conhecimento ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1, sendo, em seguida, designado novo mediador.

4 — Verificando-se a aceitação por parte do mediador, o Ministério Público remete-lhe, através do sistema informático referido no n.º 1, a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo e simultaneamente notifica o arguido e o ofendido de que o processo foi remetido para mediação.

5 — O mediador penal contacta o arguido e o ofendido para obter o seu consentimento livre e esclarecido quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

6 — Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúnem as condições necessárias para a participação na mediação, o mediador penal informa disso ao Ministério Público e o GRAL através do sistema informático referido no n.º 1, prosseguindo o processo penal os seus termos.

7 — Caso se verifique qualquer tipo de impedimento por parte do mediador penal, em qualquer fase do procedimento de mediação, que obste à sua realização ou continuidade, deve o mediador penal recusar ou interromper o procedimento de mediação, disso dando conhecimento ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1.

8 — Verificando-se alguma das situações referidas no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, pode o mediador penal transferir o processo para outro mediador penal que considere mais indicado, dando disso conhecimento, fundamentado, ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1.

9 — Obtido o consentimento do arguido e do ofendido, é por estes assinado o termo de consentimento que contém as regras a que obedece o processo de mediação.

Artigo 7.º

Comparência das partes e representação

1 — O arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou advogado estagiário.

2 — Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha falecido sem ter renunciado à queixa, o processo de mediação pode ter lugar com a intervenção do queixoso em lugar do ofendido, devendo, neste caso, as referências efectuadas no presente Regulamento ao ofendido terem-se por efectuadas ao queixoso.

3 — As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

4 — Em caso de impossibilidade de comparência, os sujeitos processuais participantes devem, em tempo útil, informar de tal facto o mediador a fim de ser marcada nova data para a sessão de mediação.

5 — Em caso de não cumprimento da nova data ou não justificada a falta, o mediador penal, através do sistema

informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, informa o Ministério Público com vista à extinção do procedimento de mediação e ao prosseguimento do processo penal.

6 — Em caso de impossibilidade de comparência do mediador penal, deve este, em tempo útil, avisar os sujeitos processuais e proceder à marcação de nova data para a sessão de mediação.

7 — Em caso de impossibilidade de cumprir o aviso prévio, nos termos do número anterior, o mediador penal deve justificar a sua falta junto do GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, no prazo de cinco dias.

Artigo 8.º

Local das sessões de mediação

1 — As sessões de mediação são realizadas nas salas dos serviços de mediação dos julgados de paz de cada uma das comarcas designadas, mediante marcação prévia do mediador penal designado para o processo, nos termos do presente Regulamento.

2 — Caso se revele necessário, o GRAL pode indicar um outro local para a realização de sessões de mediação, favorecendo a sua proximidade às comarcas designadas.

3 — O GRAL dispõe de uma lista de locais disponíveis para a realização de sessões de mediação, organizada geograficamente.

Artigo 9.º

Prazo do procedimento de mediação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o procedimento de mediação deve ser concluído no prazo máximo de três meses contados desde a data de remessa do processo para mediação.

2 — O mediador penal, desde que verifique uma forte possibilidade de se alcançar um acordo e desde que os sujeitos processuais participantes manifestem a sua concordância, pode solicitar ao Ministério Público a prorrogação do prazo previsto no número anterior, até ao limite máximo de dois meses.

Artigo 10.º

Termo do procedimento de mediação

1 — O procedimento de mediação termina sempre que:

- a) Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, não tenha sido obtido acordo entre o arguido e o ofendido;
- b) O arguido ou o ofendido comunique ao mediador penal a revogação do consentimento para a participação na mediação;
- c) O mediador verifique a impossibilidade de obtenção de um acordo;
- d) Seja assinado o acordo resultante da mediação.

2 — O mediador penal comunica o resultado da mediação ao GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, no prazo máximo de cinco dias após a assinatura do acordo ou após a constatação da impossibilidade do mesmo.

Artigo 11.º

Acordo

1 — Resultando da mediação um acordo, este é reduzido a escrito e assinado pelos sujeitos processuais participantes e pelo mediador.

2 — Os termos do acordo devem incluir uma cláusula, aprovada por despacho do director do GRAL, relativa às con-

sequências jurídicas da sua assinatura, designadamente de que esta equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido e de que o ofendido pode, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês sendo reaberto o inquérito.

3 — O termo do acordo é redigido em número de exemplares igual ao número de sujeitos processuais participantes, ficando um exemplar para cada um dos sujeitos.

4 — O termo de acordo é transmitido pelo mediador penal ao Ministério Público, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º

5 — O termo do acordo considera-se obtido na data de homologação da desistência de queixa.

Artigo 12.º

Inquérito de satisfação

Após o termo do procedimento de mediação e independentemente do respectivo resultado, os utilizadores do SMP são convidados ao preenchimento de inquérito de satisfação conforme modelo aprovado por despacho do director do GRAL.

Artigo 13.º

Custas

O processo de mediação não se encontra sujeito ao pagamento de custas.

CAPÍTULO III

Actividade dos mediadores

Artigo 14.º

Direitos e deveres dos mediadores

1 — O mediador penal não pode sugerir ou impor aos mediados os termos do acordo, devendo auxiliá-los a comunicar entre si, a reflectir sobre as questões em conflito, bem como a equacionar opções que proporcionem um acordo justo, equitativo e duradouro que traduza o livre exercício da sua vontade e responsabilidade.

2 — No desempenho das suas funções, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

3 — O mediador penal tem o dever de guardar segredo profissional em relação ao teor das sessões de mediação.

4 — Salvo em caso de falta deliberada, o mediador penal não pode ser responsabilizado, por qualquer das partes, por actos ou omissões relacionados com a mediação realizada desde que os mesmos estejam conformes com a lei, as normas éticas, as regras acordadas com as partes e o estipulado no presente Regulamento.

Artigo 15.º

Impedimentos

1 — Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

2 — O mediador penal que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso é oficiosamente excluído das listas do SMP em que se encontre inscrito.

3 — O mediador penal que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurado a sua independência, imparcialidade e isenção deve recusar ou interromper o procedimento de mediação e informar disso o Ministério Público e o GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, para efeitos de designação de novo mediador.

4 — O mediador que por qualquer motivo verifique a sua indisponibilidade para aceitar os processos de mediação que lhe são atribuídos deve solicitar ao GRAL que retire o seu nome das listas referidas no artigo 3.º do presente Regulamento.

5 — O GRAL pode excluir das listas referidas no n.º 3 do presente Regulamento os mediadores que reiteradamente se revelem indisponíveis para aceitar processos de mediação.

Artigo 16.º

Informações obrigatórias

O mediador penal deve esclarecer os sujeitos processuais quanto à sua participação no processo de mediação, informando-os, nomeadamente, sobre:

- a) Os direitos e deveres dos mediados e do mediador;
- b) A natureza, as características e os objectivos da mediação, assim como a metodologia de trabalho adoptada;
- c) O facto de a adesão ao SMP envolver a aceitação dos termos do presente Regulamento;
- d) A suspensão dos prazos processuais enquanto durar o procedimento de mediação;
- e) A assinatura do acordo significar a desistência de queixa por parte do ofendido e a não oposição por parte do arguido;
- f) A possibilidade de o ofendido poder renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito, caso o acordo estabelecido não seja cumprido no prazo fixado;
- g) O resultado do procedimento de mediação não excluir a responsabilidade em que os sujeitos processuais podem incorrer por outros factos ou a outro título, designadamente responsabilidade criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 17.º

Remuneração

A remuneração pela prestação de serviços do mediador penal é fixada por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 18.º

Fiscalização

O cumprimento do presente Regulamento bem como a actividade dos mediadores penais são acompanhados e fiscalizados pela comissão a que se refere o n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Monitorização e avaliação

Compete ao GRAL assegurar o acompanhamento e a monitorização do SMP com vista à avaliação do período experimental.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa